



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722804/2016-47
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.942 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não se identifica diferenças de teses entre os acórdãos recorrido e paradigma, cujas decisões distintas tiveram por fundamento as circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 1401-003.131, proferido na Sessão de 19 de fevereiro de 2019, que negou provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares

Nogueira, que lhe dava provimento parcial. Designado o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto para redigir o voto vencedor.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a hipótese de nulidade por ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa quando o auto de infração é lavrado por autoridade legalmente competente e o sujeito passivo tem regular ciência do ato administrativo de constituição de ofício dos créditos tributários, que esteja fundamentado com todos os elementos de fato e de direito necessários para a configuração da infração e o exercício pleno do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS. DESPESAS NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

São dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL somente as despesas necessárias e efetivamente incorridas. Incumbe ao sujeito passivo, uma vez intimado para tanto, comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade da despesa, sob pena de glosa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2011

CSLL. GLOSA DE DESPESA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, uma vez que a matéria afeta igualmente a base de cálculo da contribuição e é fundada nos mesmo elementos de prova.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Comprovação de despesas de prestação de serviços.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que os serviços objeto da controvérsia são de natureza imaterial e que fez ampla prova de sua prestação dos serviços contratados; que a comprovação da prestação de serviços de natureza imaterial se dá de forma indireta; que as despesas glosadas no ano de 2011 correspondem a anos-calendários pretéritos, já alcançados pela prescrição, e, portanto, as provas não poderiam mais ser exigidas pelo fisco; que a recorrente há muito se desfez desses documentos; o direito de deduzir despesas é, em geral, irrestrito; que o fato de ter sido avençado contrato entre a CMB e a recorrente é a prova da prestação dos serviços de representação; que a exigência do fisco se aproxima da “prova diabólica.”

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões nas quais propugna, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre os julgados. Quanto ao mérito, defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente, quanto aos demais pressuposto de admissibilidade, examino detidamente a questão, diante das contrarrazões da Procuradoria.

Para maior clareza, faço breve resumo dos fatos. Trata-se de lançamento para exigência de diferença de IRPJ decorrente da glosa de despesas. Trata-se da glosa de despesas com representante comercial. Entendeu a Fiscalização que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade da despesa, entendimento que foi confirmado nas decisões de primeira e segunda instância e contra a qual se insurge a recorrente.

Afirma a Fazenda Nacional em sede de contrarrazões que as matérias fáticas enfrentadas no recorrido e no paradigma são específicas, próprias de casa caso, não se podendo afirmar que houve divergência de interpretação. Compulsando os acórdãos recorrido e paradigma chego à mesma conclusão.

De fato, o acórdão paradigma – Acórdão 1301-000.755 – trata de glosa de três grupos de despesas, referente a organização de eventos e a serviços jurídicos. Quanto aos primeiros, assim decidiu o paradigma:

Compulsando os documentos apresentados à fiscalização (fls. 159/170), faturas, planilhas e lançamentos contábeis bem como os anexados na fase impugnatória (docs 02, 03, 04), constato a meu entendimento, que todos eles são relacionados com a realização do aludido evento no ano de 2004. Pois a exigência de comprovação tem de guardar proporção com o objeto a ser provado. A recorrente apresentou documentos sobre o qual se fundam as obrigações contratadas, além do que a fiscalização não questionou a veracidade dos documentos e das faturas contabilizadas relativas aos pagamentos das despesas questionadas.

Quanto ao segundo grupo, trata-se de serviços jurídicos e sobre eles assim se pronunciou o paradigma:

Analisando os documentos 05 e 06 acostados na fase de impugnação (Atas de reuniões do Conselho de Administração do ano de 2004 e outras declarações), ao contrário do relatado no voto recorrido, entendo que, de fato, os assentamentos nestes documentos revelam-se suficientes para demonstrar a efetividade dos serviços jurídicos contratados pela recorrente e, tendo em vista os efetivos pagamentos contabilizados, ao meu ver, em consonância com a vasta jurisprudência deste E. Conselho, justificam-se as respectivas despesas.

Finalmente o terceiro grupo de despesas referem-se a serviços prestados pela TELECOM ITALIA MOBILE S/A, e sobre elas assim se pronunciou o voto condutor do paradigma:

Com relação a dedutibilidade das despesas incorridas com os serviços prestados pela TELECOM ITALIA MOBILI S/A, no valor de R\$ 4.165.996,69, às fls. 95/102 encontram-se cópias do contrato com tradução juramentada cujo objeto é a prestação por parte da TIM para a TIM BR dos seguintes serviços: (i) Supervisão e implementação das vendas e estratégias de marketing; (ii) políticas de recursos humanos/comunicações; (iii) políticas de compras e organização de inventário; (iv) estratégias financeiras; (v) supervisão contábil; (vi) implementação de ferramentas de planejamento contábil; (vii) estratégias de cobrança; (viii) desenvolvimento de processo ligado ao relacionamento com clientes; (ix) políticas de precificação; (x) análise de concorrência; (xi) desenvolvimento de novos produtos e serviços; (xii) assuntos técnicos relacionados aos assuntos jurídicos e Regulatórios (“Serviços”).

Às fls. 172/179 encontram-se cópias das notas fiscais e dos lançamentos contábeis dos efetivos pagamentos relativos as despesas incorridas.

Como se vê o colegiado que prolatou o paradigma decidiu com fundamento nos elementos de prova analisados que, vale ressaltar, referem-se a despesas de natureza distinta daquela tratada no recorrido. Com o detalhe de que não há questionamento sobre a efetividade

No caso do recorrido trata-se de serviço de outra natureza – representação – e o acórdão questiona a efetividade da prestação dos serviços a partir da análise específica do serviço de representação. Confira-se trecho do voto condutor:

Com esta finalidade, contratou a Enigma, "empresa privada de notória experiência na prospecção e intermediação de negócios na área de segurança".

É cristalino que não se trata aqui de empresas neófitas, inexperientes. O mercado no qual se inserem é bastante especializado, que depende de tecnologia e informação, e a representação comercial envolveria especialmente levar esse trabalho especializado na prospecção de novos clientes e oportunidades de negócio.

Portanto, é de se esperar que haja relatórios, orçamentos, cotações, ordens de compra, trocas de e-mails, registros de documentos encaminhados entre as partes, comprovantes de despesas, atas de reuniões, enfim, uma diversidade de documentos que poderiam ser apresentados para comprovar que os serviços efetivamente foram realizados e, assim, a despesa efetivamente incorrida.

Para que a afirmação acima não fique apenas na conta da percepção deste conselheiro, é oportuno demonstrar que os citados elementos advêm de deveres legais e contratuais, conforme se passa a demonstrar.

Primeiro, a Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. O artigo 28 deste diploma legal determina que:

Art. 28 – O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos. (grifei)

O representante deve, então, por determinação legal, ter suas atividades registradas de forma detalhada para que possa apresentá-las ao representado, mesmo que o contrato seja omissivo sobre a matéria.

E após analisar algumas cláusulas do contrato firmado entre a contribuinte e a contratada, assim concluiu o voto:

Portanto, é de se concluir que as provas, que ora se exige em decorrência da norma tributária, para fins de dedutibilidade da despesa, são inerentes à atividade de representação, por força legal e contratual.

O regular cumprimento das obrigações legais e contratuais acima mencionadas deveria gerar um robusto conjunto probatório, suficiente para comprovar a efetividade da prestação dos serviços para fins de dedutibilidade da despesa para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

Ademais, não se trata de empresa que esteja engatinhando no mercado, que eventualmente ainda não tivesse suficiente organização para registrar suas atividades e arquivar documentos, pois, segundo as alegações contidas no recurso voluntário, a contribuinte contratou uma empresa com experiência e *expertise* num mercado bastante especializado, para realizar uma tarefa de relevante importância comercial.

Não há dúvida de que, se o serviço de representação comercial houvesse sido mesmo prestado, os documentos, relatórios, comunicações mencionados existiriam e teriam sido apresentados pela recorrente.

Resta evidente, portanto, que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da glosa com base na análise específica do caso, que envolve um tipo específico de serviço, que não pode ser comparado com os serviços e as circunstâncias analisadas pelo paradigma. Cada colegiado decidiu a partir da análise do arcabouço probatório de cada caso, sendo essa análise determinante para o desfecho do caso, e não eventual divergência na interpretação da legislação. Aliás, para que este Colegiado decidisse a lide, caso de conhecesse do recurso, teria que revolver provas, o que não é cabível em sede de Recurso Especial.

Nessas condições penso que não restou demonstrada a divergência, razão pela qual não conheço do recurso.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte,

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa